

REGENTE: PROF. DOUTOR MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA

07-09-2017

DURAÇÃO DA PROVA: 2H00

António e Berto são vizinhos. António é proprietário de um lote de terreno contíguo ao lote de Berto, contornado, em parte, por uma estrada de terra batida que ambos utilizam. Nas redondezas todos sabiam que as relações entre António e Berto se tinham vindo a degradar com o passar dos anos. Dado dia, um dos cães de Berto – que por certo havia fugido no encalço de um outro canídeo – atacou mortalmente uma galinha de António. Nesse momento, cortaram, em definitivo, relações. Desde então os conflitos exacerbaram-se: António reclama a propriedade da estrada que ladeia o seu terreno, afirmando ter sido construída pelo seu avô, numa área que integra o seu prédio. Berto, está em perfeito desacordo. Do seu ponto de vista, quem quer que tenha construído a estrada, seguramente não o avô de António, fê-lo evidentemente dentro dos limites do seu próprio prédio.

No dia em que, num episódio de desvario, Berto construiu um enorme galinheiro por cima da dita estrada – assim impedindo a passagem de António – este decidiu intentar uma ação no juízo central cível do tribunal de comarca Beja contra o vizinho e a sua mulher, pedindo o seguinte:

- Que o tribunal declarasse que Berto não era o proprietário da parcela de terreno correspondente ao caminho que separava os dois prédios;
- E, com base nesse pressuposto, que o tribunal condenasse Berto a destruir as vedações levantadas para o galinheiro.

A petição inicial não foi, contudo, recebida pela secretaria, com o fundamento na falta de constituição de advogado por parte do autor. Inconformado, António reclamou desta recusa de recebimento, tendo o juiz confirmado a recusa, embora por outro fundamento: o de que António não indicara o valor da causa. António apresentou então nova petição, atribuindo à causa o valor de 75.000 euros, a qual foi recebida.

Berto apresentou contestação, dizendo que o dito caminho sempre ali existira e por ele sempre haviam passado os seus avós, pais, ele próprio e os seus filhos, pelo que tal caminho pertencia ao seu prédio, devendo a ação ser julgada improcedente.

Na mesma peça, Berto formulou ainda o seguinte pedido: o de que o tribunal declarasse que António não era o proprietário da parcela de terreno correspondente ao caminho, na medida em que nunca o avô de António o tinha construído, nem os seus antepassados o haviam utilizado, nem o próprio António, até há poucos anos, o fizera, ou tentara fazer.

A mulher de Berto constituiu mandatário, mas não contestou. Na réplica, António afirmou apenas que o tribunal não devia admitir o pedido formulado na contestação na medida em que não se enquadrava em qualquer das alíneas do artigo 266º, n.º 2, do CPC. No despacho saneador, o juiz não deu razão ao autor quanto a esta última matéria da réplica, e mandou prosseguir a ação.

Na sentença, o juiz julgou procedente a ação, condenando os réus nos pedidos. Quanto ao pedido de Berto, resolveu alterar o que havia decidido no despacho saneador e, conseqüentemente, julgou-o inadmissível, absolvendo António da instância.

Responda fundamentadamente às seguintes questões:

I

1. Pode a secretaria recusar o recebimento da petição inicial, nos termos enunciados? (2 valores)

Verificar os casos de recusa de recebimento da petição inicial pela secretaria (558º CPC) e concluir pela impossibilidade de recusa: o recebimento não pode ser recusado com fundamento na falta de preenchimento de pressupostos processuais.

Caberia reclamação para o juiz (art. 559º CPC). Discutir, neste caso, se o juiz pode recusar o recebimento com um fundamento diferente do invocado pela secretaria, desde que elencado no art. 558º.

2. Deve o tribunal considerar admissíveis os pedidos formulados? (4 valores)

Para os pedidos do autor há-que verificar, à luz do caso, os pressupostos da cumulação objetiva simples (compatibilidade substantiva e processual; a conexão objetiva não constitui um requisito desta cumulação).

Para o pedido do réu há-que verificar, em concreto, os pressupostos de admissibilidade de um pedido reconvençional (compatibilidade processual, conexão objetiva, compatibilidade procedimental). Equacionar, em particular, a utilidade do pedido reconvençional diante do pedido de simples apreciação negativa formulado pelo autor; *vide*: <https://blogippc.blogspot.pt/2014/03/accoes-de-apreciacao-negativa-e-onus-da.html>

3. A mulher de Berto não apresentou contestação. Quais as consequências processuais dessa escolha? (3 valores)

Identificar uma situação de litisconsórcio passivo. Caracterizar a situação da mulher de Berto como revelia. Demonstrar a aplicabilidade do art. 568.º a) e analisar as consequências processuais da revelia inoperante.

4. Qual deveria ser o conteúdo do despacho que identifica o objeto do litígio e enuncia os temas de prova? (3 valores)

Esclarecer o que se deve entender por objeto do litígio e temas de prova (art. 596.º CPC).

A titularidade, por Berto, do direito de propriedade relativamente ao caminho identificado nos autos constitui o objeto do litígio; a enunciação dos temas da prova depende da identificação dos factos controvertidos e/ou carecidos de prova, com base nos articulados das partes (a localização precisa do caminho, a demarcação dos prédios, o responsável pela construção do caminho e a sua utilização pelos antepassados das partes). A hipótese não apresenta com precisão estes dados. Desde que o faça de modo fundamentando, o aluno poderá fazer esta enunciação partindo das assunções que lhe pareçam mais adequadas.

5. Perante a hipótese apresentada, como deve o juiz agir em caso de dúvida insanável quanto à prova dos factos controvertidos? (2 valores)

Enunciar os factos controvertidos e distribuir o ónus da prova.

Explicar as regras de distribuição deste ónus nas ações de simples apreciação negativa (art. 341.º, n.º 1 CC);  
vide: <https://blogippc.blogspot.pt/2014/03/accoes-de-apreciacao-negativa-e-onus-da.html>

6. Poderia, na sentença, o juiz julgar inadmissível o pedido de Berto? (3 valores)

Apresentar a noção de trânsito em julgado (art. 628º CPC).

Caso o saneador já tivesse transitado em julgado, ter-se-ia produzido caso julgado formal quanto à questão da admissibilidade do pedido reconvenicional que tivesse sido concretamente apreciada. Caso contrário, suscita-se o problema da extinção do poder jurisdicional do juiz (quanto ao que já tivesse sido decidido).

## II

*Com a brecha definitiva que agora se abre no dogma do 'nemo debet esse testis in propria causa', acrescida da previsível sedimentação de uma cultura judiciária que compreenda que a parte é a primeira das testemunhas, é de antever que sejam removidas as anacrónicas reservas à admissibilidade do testemunho de parte como meio epistemologicamente válido da formação da convicção do julgador.*

1. Comente, sucintamente, a frase acima transcrita (3 valores)

A frase refere-se ao meio de prova introduzido pela reforma de 2013: prova por declarações de parte; distinguir o depoimento de parte das declarações de parte; ponderar a conveniência do meio de prova e refletir sobre a valoração do 'testemunho de parte'.

vide: <http://www.trl.mj.pt/PDF/As%20declaracoes%20de%20parte.%20Uma%20sintese.%202017.pdf>

\*

\* \*